COLEÇÃO MICROLIVROS

AÇÃO DECLATARÓRIA

no novo CPC com as reformas posteriores

Destinada aos Operadores do Direito

Itaipava – Petrópolis-RJ Carreira Alvim Produções Jurídicas 2019 ISBN: 978-65-900510-2-8

Carreira Alvim Produções Jurídicas

Brasil – Estrada Ministro Salgado Filho, 3.147, Alameda dos Lírios, casa 5, Itaipava, Petrópolis, Rio de Janeiro- RJ

Editor: José Eduardo Carreira Alvim

e-mail: <u>autor@carreiraalvim.com.br</u> <u>faleconosco@carreiraalvim.com.br</u> <u>carreira.alvim@yahoo.com.br</u>

Alvim, J. E. Carreira.

Ação Declaratória no Novo CPC

J. E. Carreira Alvim/ Itaipava: Editora Carreira Alvim Produções Jurídicas, 2019

1. Ação Declaratória. 2. Código de Processo Civil. 3. Teoria. 4. Prática. 5. Fluxograma. 6 Modelos de Peças Processuais.

AÇÃO DECLARATÓRIA

no novo CPC com as reformas posteriores

Destinada aos Operadores do Direito

Itaipava – Petrópolis-RJ Carreira Alvim Produções Jurídicas 2019

Aproveitando os Comentários que fiz ao Código de Processo Civil de 2015, entendi que pudesse ser útil aos operadores do Direito destacar alguns temas, disciplinados pelo novo Código, nascendo assim a ideia de dar vida própria à **Ação Anulatória no novo CPC com as alterações posteriores**, de grande interesse para os operadores do Direito.

Para que essa obra tivesse maior utilidade, decidi desmembrá-la em duas partes, sendo uma **teórica** e outra **prática**, esta última composta de alguns modelos das principais peças processuais, tanto a cargo das partes (petição inicial, contestação, réplica etc.) quanto do juiz (despachos, decisões interlocutórias, sentenças etc.), para que aqueles que estiverem se iniciando na seara jurídica possam se orientar no curso do processo.

Para facilitar essa caminhada, acrescentei também fluxogramas sobre o procedimento de cada ação comentada, para que o operador do Direito saiba os passos que percorrem os respectivos processos (e procedimentos) até desaguarem na sentença de mérito.

Esta é mais uma obra com esse perfil, sendo que outras estarão em curso, versando sobre outros temas que interessam aos operadores do Direito.

Se algum leitor detectar algum erro ou equívoco do autor, ao dar vida a esta obra, por favor, faça contato pelo **e-mail** <u>carreira.alvim@yahoo.com.br</u>.

O autor

TEORIA

1	DIR	EITO D	E AÇÃO13		
	1.1	Ação:	natureza e condições		
	1.2	Hetero	dinâmica e autodinâmica processuais14		
	1.3	Interes	se de agir e legitimidade das partes14		
	1.4	Alcano	ce da expressão "postular em juízo" Erro! Indicador não definido.		
2_	_AÇÂ	O DEC	LARATÓRIAErro! Indicador não definido.		
	2.1	Conce	ito e finalidade da ação declaratória Erro! Indicador não definido.		
	2.2		ação de existência ou inexistência de relação jurídica Erro! Indicador Efinido.		
	2.3	Modo	de ser da relação jurídica Erro! Indicador não definido.		
	2.4	Declar defini	ação de autenticidade ou falsidade de documento Erro! Indicador não do.		
	2.5		leclaratória de constitucionalidade e Ação Direta de InconstitucionalidadeErro! Indicador não definido.		
	2.6	Casos	práticos de cabimento da ação declaratória Erro! Indicador não definido.		
	2.7	Ação defini	leclaratória quando já ocorrida a violação do direito Erro! Indicador não do.		
3_	_QUI	ESTÃO	PREJUDICIAL INCIDENTALErro! Indicador não definido.		
	3.1	Julgan	nento total ou parcial do mérito Erro! Indicador não definido.		
	3.2	Questão prejudicial incidente expressamente decidida Erro! Indicador não definido.			
		3.2.1	Conceito de "questão prejudicial" Erro! Indicador não definido.		
			3.2.1.1 Características das questões prejudiciais Erro! Indicador não definido.		
			3.2.1.2 Circunstâncias condicionantes das questões prejudiciais Erro! Indicador não definido.		
			3.2.1.3 Restrições probatórias ou limitações à cognição Erro! Indicador não definido.		
4	PET	IÇÃO I	NICIALErro! Indicador não definido.		
	4.1	Requis	sitos da petição inicial Erro! Indicador não definido.		
		4.1.1	Juízo da causaErro! Indicador não definido.		
		4.1.2	Qualificação das partes Erro! Indicador não definido.		
		4.1.3	Fato e fundamentos jurídicos do pedido Erro! Indicador não definido.		
		4.1.4	Pedido com suas especificações Erro! Indicador não definido.		
		4.1.5	Valor da causa Erro! Indicador não definido.		
		4.1.6	Indicação das provas a produzir Erro! Indicador não definido.		
		4.1.7	Opção pela audiência de conciliação ou mediação Erro! Indicador não definido.		
		4.1.8	Diligências para obtenção de informações Erro! Indicador não definido		

- 4.1.9 Falta de informações e possibilidade de citação do Réu Erro! Indicador não definido.
- 4.1.10 Informações impossíveis ou onerosas ao acesso à justiça Erro! Indicador não definido.
- 4.2 Instrução da petição inicial......Erro! Indicador não definido.
- 4.3 Emenda ou complemento da petição inicial Erro! Indicador não definido.
- 5 PEDIDO DECLARATÓRIO.....Erro! Indicador não definido.
 - 5.1 Características do pedidoErro! Indicador não definido.
 - 5.2 Aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir Erro! Indicador não definido.
- 6 INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIALErro! Indicador não definido.
 - 6.1 Casos de indeferimento da inicial**Erro! Indicador não definido.**
 - 6.1.1 Indeferimento da inicial por inépcia Erro! Indicador não definido.
 - 6.2 Ilegitimidade de parte......Erro! Indicador não definido.
 - 6.3 Falta de interesse processual ... Erro! Indicador não definido.
 - 6.4 Falta de atendimento a prescrições legais Erro! Indicador não definido.
 - 6.5 Recurso do indeferimento da petição inicial e retratação **Erro! Indicador não definido.**
 - 6.6 Procedimento em não havendo retratação Erro! Indicador não definido.
 - 6.7 Recurso do indeferimento da inicial e prazo para contestar**Erro! Indicador não definido.**
 - 6.8 Falta de recurso e intimação da sentença ao réu**Erro! Indicador não definido.**
- 7 IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDOErro! Indicador não definido.
 - 7.1 Processo e celeridade processual**Erro! Indicador não definido.**
 - 7.2 Pedido contrário à jurisprudência do STF ou do STJ**Erro! Indicador não definido.**
 - 7.3 Pedido contrário a julgamento em recurso repetitivo Erro! Indicador não definido.

 - 7.5 Pedido que contraria súmula de tribunal de justiça**Erro! Indicador não definido.**
 - 7.6 Ocorrência de decadência ou de prescrição Erro! Indicador não definido.
 - 7.7 Apelação, intimação do réu e juízo de retratação Erro! Indicador não definido.
- **8 CONTESTAÇÃO** Erro! Indicador não definido.
 - 8.1 Direito de defesa Erro! Indicador não definido.
 - 8.1.1 Prazo para contestação Erro! Indicador não definido.
 - 8.1.2 Fluência do prazo para contestação Erro! Indicador não definido.
 - 8.1.2.1 Caso de litisconsórcio passivo Erro! Indicador não definido.
 - 8.2 Conteúdo da contestação...... Erro! Indicador não definido.
 - 8.3 Matéria alegável antes da discussão do mérito Erro! Indicador não definido.
 - 8.4 Presunção de verdade das alegações não impugnadas **Erro! Indicador não definido.**

9	REV	ELIAErro! Indicador não definido.			
	9.1	Revelia e seu conceitoErro! Indicador não definido.			
	9.2	Não produção dos efeitos da revelia Erro! Indicador não definido.			
	9.3	Prazos para o revelErro! Indicador não definido.			
	9.4	Intervenção do revel no processo Erro! Indicador não definido.			
10		ULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSOErro! Indicador não efinido.			
	10.1	Hipóteses de julgamento conforme o estado do processo Erro! Indicador não definido.			
	10.2	Extinção do processoErro! Indicador não definido.			
	10.3	Julgamento antecipado do mérito Erro! Indicador não definido.			
	10.4	Julgamento antecipado parcial de mérito Erro! Indicador não definido.			
	10.5	Recurso de agravo de instrumento Erro! Indicador não definido.			
	10.6	Saneamento e organização do processo Erro! Indicador não definido.			
	10.7	Extensão e profundidade do saneamento Erro! Indicador não definido.			
	10.8	Pedido de esclarecimento ou de ajuste Erro! Indicador não definido.			
	10.9	Convenção das partes no processo Erro! Indicador não definido.			
	10.10	Audiência de cooperação das partes Erro! Indicador não definido.			
	10.11	Instrução do processo Erro! Indicador não definido.			
	10.12	Calendários processualErro! Indicador não definido.			
	10.13	Intervalo entre as audiências Erro! Indicador não definido.			
11	AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOErro! Indicador não definido.				
	11.1	Procedimento da audiênciaErro! Indicador não definido.			
	11.2	Produção de prova oralErro! Indicador não definido.			
	11.3	Adiamento da audiênciaErro! Indicador não definido.			
	11.4	Antecipação e adiamento da audiência Erro! Indicador não definido.			
	11.5	Debates orais ou razões finais . Erro! Indicador não definido.			
	11.6	Unicidade e continuidade da audiência Erro! Indicador não definido.			
	11.7	Sentença na audiênciaErro! Indicador não definido.			
	11.8	Publicidade da audiênciaErro! Indicador não definido.			
12	SEN	TENÇAErro! Indicador não definido.			
	12.1	Extensão da sentençaErro! Indicador não definido.			
	12.2	Sentença com resolução de mérito Erro! Indicador não definido.			
	12.3	Questões preliminares Erro! Indicador não definido.			
	12.4	Elementos essências da sentença Erro! Indicador não definido.			
	12.5	Fundamentação da sentença Erro! Indicador não definido.			
	12.6	Acolhimento ou rejeição do pedido Erro! Indicador não definido.			
	12.7	Fato posterior influente no julgamento da causa Erro! Indicador não definido.			
	12.8	Alteração da sentençaErro! Indicador não definido.			

AÇÃO DECLARATÓRIA (rito comum) .. Erro! Indicador não definido.

PRÁTICA

PETIÇÃO INICIAL	Erro! Indicador não definido.
DECISÃO SOBRE TUTELA	A PROVISÓRIA E CITAÇÃO Erro! Indicador não definid o
INTIMAÇÃO E CITAÇÃO I	DOS RÉUS Erro! Indicador não definido.
CONTESTAÇÃO DO RÉU (CESSIONÁRIOErro! Indicador não definido.
CONTESTAÇÃO DO RÉU (OFICIAL DE NOTAS Erro! Indicador não definido.
VISTA EM RÉPLICA	Erro! Indicador não definido.
RÉPLICA	Erro! Indicador não definido.
DESPACHO DE DISPENSA	DE PROVAS Erro! Indicador não definido.
SENTENÇA	Erro! Indicador não definido.
BIBLIOGRAFIA	Erro! Indicador não definido.



1.1 Ação: natureza e condições

A tutela jurisdicional, em face da lesão a um direito ou de simples ameaça de lesão, deve ser requerida pela parte, sendo a forma de provocar a jurisdição o *exercício da ação*, sempre dependente de provocação, tendo desaparecido da esfera cível *stricto senso* qualquer provimento jurisdicional de ofício em procedimento contencioso.

Durante séculos, a ação foi objeto de muita discussão doutrinária, até que se operasse o seu deslocamento do campo do direito privado para o do direito público; tendo ela, originariamente, sido tida como um instituto de direito privado, e, como tal, estudada como um mero capítulo da defesa dos direitos.

Desde o século passado, demonstrou Wach¹ ser ação a *pretensão de tutela jurídica*, quer dizer, a pretensão do demandante, ou, se for o caso, do demandado, de que se lhe conceda a tutela jurídica processual. A pretensão de tutela jurídica, dizia ele, é um meio para se alcançar a finalidade do direito material, e não esse direito mesmo, nem tampouco sua função, nem o lado publicístico do direito subjetivo, sua imanente coercibilidade (...).

Modernamente, o direito de ação é um direito subjetivo, público e abstrato, distinto do direito substancial em face da contraparte e dirigido ao Estado-juiz para obter deste a prestação jurisdicional, consistente numa sentença de mérito, que pode ser favorável ou desfavorável a quem a exercita.

Quando a doutrina se deu conta de que a ação não era um direito *contra o adversário*, mas um direito *em face do Estado*, na qualidade de titular (e prestador) da jurisdição; que era exercitável tanto por quem tinha quanto por quem não tinha direito; que era o meio posto à disposição da parte para a eventual declaração de inexistência de direito; então, passou a ação a ser vista como um direito processual, subjetivo, público e abstrato à tutela jurisdicional do Estado.

Sendo um direito de *natureza processual*, a ação está condicionada, no seu exercício, à existência de *interesse e legitimidade* –, interesse de agir em juízo e legitimidade para exercer a ação –, por parte do seu autor, exigências estas que não passam de uma *técnica* para tornar mais rápida a prestação jurisdicional. É que, se a ação tem por objetivo a resolução da lide, só deve ser exercida se houver condições processuais na obtenção de uma sentença de mérito; pelo que, não havendo, o processo deve ser, desde logo, extinto sem resolução de mérito.

Não teria sentido que uma ação, cujo titular não preenchesse essas duas condições (interesse e legitimidade), fosse exercida, com a citação do réu, a contestação, a réplica e a instrução, para, só então, vir a ser proferida uma sentença *terminativa*², decidindo o juiz não ter o autor direito ao próprio exercício da ação. Afinal, *o tempo* é muito importante, e muito caro, para ser desperdiçado com um processo que não apresentasse um mínimo de utilidade para o autor da ação. Em doutrina, dizia

WACH, Adolf. Manual de Derecho Procesal Civil. Buenos Aires: EJEA, 1977. v. I, p. 42.

A sentença se diz "terminativa", quando põe fim ao processo, sem resolver o mérito da causa; e se diz "definitiva", quando resolve o mérito da causa, tendo a expressão "definitiva" o sentido de algo que "define", ou seja, resolve, e não como a última sentença da causa.

Carnelutti³, "o tempo é o inimigo número um do processo, contra o qual este luta sem trégua".

O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento demandado (prestação de direito material)⁴; ou seja, um interesse processual, secundário e instrumental em relação ao interesse substancial primário, tendo por objeto o provimento que se pretende do juiz para a satisfação do interesse primário, lesado pelo comportamento (antijurídico) da contraparte⁵. Resumindo: o interesse de agir é a relação de utilidade entre a lesão de um direito, que é afirmada em juízo, e o provimento de tutela jurisdicional que é pedido (demandado)⁶.

A *legitimidade* ou *legitimação para agir* (*legitimatio ad causam*) é titularidade (ativa e passiva) da ação, individuando a pessoa a quem pertence o interesse primário (e assim, a ação) e a pessoa em relação à qual esse interesse é manifestado⁷.

1.2 Heterodinâmica e autodinâmica processuais

A atividade jurisdicional entra em cena apenas depois que o autor exerce o direito de ação, o que se dá por força da heterodinâmica processual, a cargo das partes, quando, então, passa a desenvolver-se por força da auto dinâmica processual, a cargo dos órgãos jurisdicionais encarregados de prestar jurisdição.

Essas duas forças se conjugam no curso do processo, fazendo com que a combinação dos atos das partes com os atos do juiz e seus auxiliares, e de outros eventuais partícipes do processo, proporcionem as condições necessárias para a resolução da lide (ou litígio) pela sentença.

1.3 Interesse de agir e legitimidade das partes

O "interesse" a que alude o art. 17 do CPC, vem qualificado como "interesse processual" pelo art. 485, VI do mesmo Código como "interesse processual", que contempla também como condição da ação a "legitimidade" das partes.

_

³ CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Napoli: Morano, 1953-1958. p. 323-354.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile, principi**. 5. ed. Milano: Giuffrè, 1992. p.145.

⁵ Ibidem.

⁶ *Idem*, p. 147

⁷ Ibidem.